



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO - ED

Fl. 1

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO

Órgão Julgador: 10ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Cezar Corrêa Ramos

Recorrido: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUÃ - Adv. Luiz Alberto Hoff

Origem: Vara do Trabalho de Camaquã

Prolator da Sentença: JUÍZA ADRIANA MOURA FONTOURA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. Não configuradas as hipóteses previstas no art. 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2016 (quinta-feira).



ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO - ED

Fl. 2

RELATÓRIO

A reclamada Fundação Assistencial e Beneficente de Camaquã, às fls. 590-595, opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 571-579. Aponta a existência de contradições.

Na forma regimental, os autos vêm conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA):

CONTRADIÇÕES.

A reclamada Fundação Assistencial e Beneficente de Camaquã afirma ter sido demonstrado na contestação, e confirmado no laudo pericial, que houve parcelamento de todos os valores pendentes até 2009. Refere, além disso, que em sede de contrarrazões juntou novo termo de parcelamento para débitos até maio de 2015. Acrescenta que sempre respeitou as hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90. Nesse diapasão, sustenta que *"o acórdão se mostra contraditório, visto que condenou a reclamada ao pagamento imediato e integral do FGTS, mas respeitando as hipóteses do art. 20 supra citado e mais, condenou a Fundação ao pagamento de 15% de honorários assistenciais do valor bruto"*. Em primeiro lugar, diz que o acórdão é *"contraditório ao dar provimento para que a situação fática se mantenha da mesma forma que estava desde o início do feito, porém com acréscimo de 15% de honorários assistenciais"*.



ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO - ED

Fl. 3

Afirma que, *"Na verdade, não houve condenação pois o que este egrégio TRT decidiu foi manter a sentença de 1º grau que reconheceu a ausência de prejuízo aos trabalhadores o mesmo modo que o acórdão embargado"*. Salaria que nessa situação, não haverá o que executar e portanto não houve sucumbência. Em segundo lugar, afirma que há contradição no tocante à condenação em honorários de 15% sobre o valor bruto, pois nas circunstâncias expostas não há valor de condenação. Acrescenta que *"além disso, trata-se de um direito eventual e futuro dos empregados que só poderão utilizar o FGTS nas hipóteses já mencionadas"*. Requer sejam aclarados os aspectos suscitados, inclusive com atribuição de efeito modificativo nos termos do art. 897-A da CLT.

Ao exame.

Após analisar as circunstâncias do caso, inclusive aquelas referidas nos embargos (*parcelamentos firmados junto à CEF*), o acórdão embargado assim fundamenta:

"(...) De fato, como assinala o recorrente, no novo termo de parcelamento a reclamada confessa a dívida nele discriminada (vide cláusula primeira), a qual abrange o parcelamento anterior (de abril de 1972 a junho de 2009) e período posterior, até maio de 2015 (fls. 554-556).

Com efeito, o empregado não pode ser penalizado em seus direitos trabalhistas em razão de o empregador ter firmado acordo de parcelamento do débito junto à CEF, porquanto não participou desse ajuste, e porque faz jus à imediata movimentação da sua conta vinculada nas as hipóteses



ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO - ED

Fl. 4

previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Entretanto, esse prejuízo somente se evidenciará quando o trabalhador fizer jus à movimentação da conta vinculada, nas hipóteses legais, na medida em que antes disso os recursos não estão disponíveis para o trabalhador.

Nessa senda, a cláusula nona do novo acordo de parcelamento dispõe que "Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização dos valores de sua conta vinculada durante o período de vigência deste acordo de parcelamento, o DEVEDOR deverá antecipar os recolhimentos relativos a esse trabalhador de forma individualizada." (fl. 550).

Portanto, não é razoável condenar a reclamada a proceder o imediato recolhimento do FGTS de todos os seus trabalhadores, na medida em que os débitos foram reconhecidos e negociados junto ao órgão gestor do fundo.

Todavia, para assegurar o direito postulado na ação - e confessado pela reclamada -, a reclamada deve ser condenada a efetuar o imediato e integral depósito de FGTS para os trabalhadores substituídos que fizerem jus à movimentação da conta vinculada, nas hipóteses legais, conforme se demonstrar em execução.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do sindicato autor para condenar a reclamada a efetuar o imediato e integral depósito de FGTS para os trabalhadores substituídos que fizerem jus à movimentação da conta vinculada, nas



ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO - ED

Fl. 5

hipóteses legais, conforme se demonstrar em execução." (grifei)

Nesses termos, não se verificam as contradições apontadas nos embargos.

A fundamentação deixa claro que a condenação limita-se ao depósito imediato e integral do FGTS devido aos trabalhadores que fizerem jus à movimentação da conta vinculada, conforme se demonstrar em execução, e não ao depósito integral dos débitos negociados com o órgão gestor do fundo.

Além disso, como também destacado na fundamentação, o provimento é necessário para resguardar os direitos pleiteados na ação, até mesmo porque a demonstração efetuada na fase de instrução (*referente à observância ao direito dos trabalhadores na hipótese de movimentação da conta vinculada*) tem caráter meramente amostral (*abrangendo apenas 02 trabalhadoras, conforme se observa da resposta n. 1 do laudo pericial, à fl. 412*), não contemplando a totalidade dos trabalhadores da embargante.

Aliás, nesse sentido foi a manifestação da embargante à fl. 96, ao referir que juntava, naquele ato, a documentação da "*funcionária Maria Loreci Borges da Silva e que se destina a comprovar, por amostragem, a regularidade dos depósitos de FGTS, objeto da presente ação*" (grifei).

Por isso, a necessidade de demonstração do direito pleiteado em sede de execução, não havendo contradição a ser sanada a esse respeito.

Outrossim, o deferimento de honorários advocatícios não enseja contradição a ser sanada, pois a parcela será calculada sobre os valores que forem apurados na execução.

Além do mais, não se está resguardando direitos futuros e incertos dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000172-85.2011.5.04.0141 RO - ED

Fl. 6

trabalhadores, como sugere a embargante, visto que a condenação tem como pano de fundo o parcelamento de valores convencionado até a competência de maio de 2015.

Portanto, rejeito os embargos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA